



Viçosa Sports Ltda.

Cnpj: 30.845.706/0001-15 - Insc.Est. 003.224.457.0096

Telefone: (31) 3891-3724

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Alvinópolis/MG.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO no 010/2024.

Processo Administrativo no 072/2024

VIÇOSA SPORTS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 30.845.706/0001-15, com sede na rua VIRGILIO VAL, numero 60, loja 3, Centro, Viçosa/MG, CEP: 36.570-023, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inc. I do art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que inabilitou o licitante recorrente no presente item 15, bem como os itens 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, conforme razões a seguir expostas.

DOS FATOS E DO DIREITO

O Recorrente arrematou os referido itens na fase de disputa, passando a decisão para a fase de habilitação e o mesmo, por um problema/erro operacional, não foi capaz de anexar os documentos de habilitação dentro do prazo de 1 hora, inicialmente concedido, que findava em 13:57 do dia do certame. Neste prazo, as 13:55, vendo que não conseguiria anexar a documentação compactada, solicitou mais prazo no chat.

O Sr Pregoeiro nos concedeu prazo sim, por duas vezes, porém, após a sessão publica encerrada no dia 29 e anteriormente as 14 hs do dia 30, quando a sessão seria reiniciada.

Com isso, o recorrente não conseguiu acompanhar os prazos concedidos e, por consequencia, anexar a documentação, uma vez que o sistema não permite fora desses prazos.

Quando o edital, em obediência a lei 14.133, estabelece no seu item 12.6.1. *“Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, a sessão pública será reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”*, a intenção é conceder previsibilidade para os licitantes concorrentes e conseguirem estar presentes a termo.

Exigir a presença dos licitantes fora da sessão publica, e sem previa notificação, afronta alguns princípios que regem a administração publica e do direito administrativo, entre eles, o da razoabilidade e previsibilidade.

Decisão diferente é o Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU), que admite a juntada de documentos que atestem condições preexistentes ao momento da abertura do certame. Este entendimento permite que documentos não incluídos por erro ou falha técnica possam ser apresentados posteriormente para comprovar condições já existentes na data da licitação.

